



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100046-92.2016.5.01.0483 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECEMENTOS BANC MACAE REGIAO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL COM PEDIDO DE HORAS EXTRAS VENCIDAS E VINCENDAS

Não vejo, assim, interesse jurídico em se processar esta ação de forma coletiva. Embora o sindicato possua prerrogativa de substituição processual, esta deve ser demandada quando de fato houve justificativa plausível.

Visto, relatado e discutido o presente apelo de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto da sentença id 7, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé, na pessoa da Exma. Juíza Astrid Silva Brito, em que são partes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**, recorrente e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, recorrido.

Sentença julgando improcedentes o pedido. Custas de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor da causa, pelo sindicato autor.

Inconformado com a sentença, recorre o autor, consoante id 49b8cad.

Pretende o deferimento de horas extraordinárias para os substituídos

Comprovado o recolhimento das custas id b871410.

Contrarrazões id 26e48d0.

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Exma. Procuradora Daniela Ribeiro Mendes, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, com a aplicação do disposto na súmula 338 do TST, dispensando-se o reconhecimento de nulidade, por ausência de prejuízo à parte, conforme previsto no art. 282, § 1º do NCPC.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese recursal, manifesta-se o Parquet pela nulidade da sentença recorrida, por cerceamento de defesa que causou inquestionável prejuízo ao recorrente, sendo necessária a baixa dos autos para reabertura da instrução e novo julgamento.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato do Empregados em Estabelecimentos bancários de Macaé e Regão, em que se pretende o seguinte:

"c) Pagamento aos trabalhadores substituídos que possuem jornada de trabalho contratual de 6 horas e que laboram em jornada suplementar, de uma hora extra

intrajornada diária ou 25 (vinte e cinco) horas extras intrajornadas mensais (ausência de intervalo de uma hora para almoço e descanso), nos últimos cinco anos trabalhados, com acréscimo de 50%, bem como reflexo sobre o repouso semanal remunerado e divisor de 150, verbas vencidas e vincendas;"

O pedido acima transcrito foi formulado com base na seguinte causa de pedir:

"os Substituídos possuem, ou possuíam, jornada de trabalho contratual de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, com 15 minutos de intervalos, também diários.

Ocorre que os Substituídos, habitualmente, laboram, ou laboravam, acima das seis horas de trabalho estipuladas para a categoria (bancária), restando a seu favor o pagamento de uma hora extra intrajornada diária ou vinte e cinco horas mensais, nos últimos cinco anos trabalhados, vencidas e vincendas.

Cumprindo, habitualmente uma jornada de trabalho superior às 6 horas diárias, fazem jus, portanto, a um intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, de 2 horas (artigo 71, caput, da CLT).

Todavia, consoante ao exposto anteriormente, o intervalo que lhes é concedido é sempre de apenas 15 minutos."

Na contestação, o reclamado argumenta que a questão discutida nos presentes autos envolve um número perfeitamente determinado de trabalhadores, o que denota que a situação invocada somente comporta discussão em sede individual, por aquele que se entender prejudicado por suposta conduta atribuída à empresa, de modo que não há qualquer ofensa a interesses difusos e coletivos, bem assim danos causados à coletividade.

Foi produzida apenas prova documental.

Encerrada a instrução, foi proferida a seguinte sentença:

"(...) no caso, o direito alegadamente violado de forma genérica pelo réu atinge todos os substituídos que acabam por ver desrespeitadas as normas garantidoras de seus direitos. Diante deste panorama, a fim de se verificar a violação das normas mencionadas na exordial, torna-se necessária a comprovação, ainda que por amostragem, das supostas violações, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nestes termos, à minguia de elementos que evidenciem a alegada situação irregular, o que não foi comprovado sequer por amostragem, julga-se improcedente o pedido, por falta de provas."

Inconformado, o sindicato argumenta que, ao invocar fato impeditivo, cabia ao Banco o ônus da prova.

Analisa-se.

No caso se busca a proteção coletiva de uma infinidade de trabalhadores que não possuem a mesma situação, levando em conta ainda que há pedidos de parcelas vencidas e vincendas, sem fixação temporal definida.

É evidente que a presente ação em lugar de facilitar o acesso dos substituído a seus direitos, criará embaraços processuais enormes.

Se a matéria já é sumulada, menos motivo há para a provocação de tal demanda. É fato notório que imensa gama de substituído já possui ação com tais pleitos, o que sem dúvida causará dificuldades processuais.

Não vejo, assim, interesse jurídico em se processar esta ação de forma coletiva. Embora o sindicato possua prerrogativa de substituição processual, esta deve ser demandada quando de fato houve justificativa plausível.

No presente caso, nada justifica tal forma de postulação, por falta de interesse jurídico e fugindo à finalidade precípua da substituição processual.

Acolho a arguição de ilegitimidade ativa (CPC, art. 1013, § 1º), para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do CPC

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO o apelo e **ACOLHO** a arguição do recorrido de ilegitimidade ativa, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do CPC, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, inclusive a arguição de nulidade da sentença levantada pelo MPT.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** os apelos e **ACOLHER** a arguição do recorrido de ilegitimidade ativa, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI do CPC, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, inclusive a arguição de nulidade da sentença levantada pelo MPT. Esteve presente o Dr. Rodrigo M. Bosisio, representando a reclamada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2017.

DES. IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA
Relator